



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00096/2015

Data de autuação
26/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

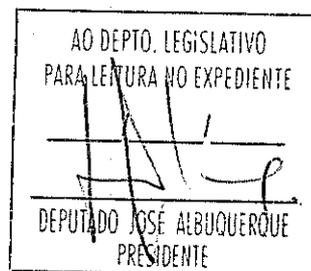
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.920 - INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR)

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 7.920 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, integrando sua estrutura organizacional básica e setorial.

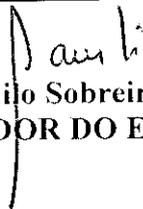
O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiada composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada tem por finalidade acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população cearense.

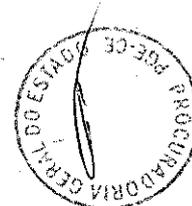
A criação deste Conselho é uma das metas do Convênio nº 769412/12, intitulado, “Desenvolvimento de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará”, celebrado entre o Governo do Estado por meio do Gabinete do Governador e a União por intermédio da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPIR/PR visando em parceria com o Governo Federal a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), como forma de organização e articulação de políticas e serviços destinados à superação das desigualdades étnicas no Brasil.

Esta é uma síntese de um dos principais desafios a serem enfrentados pelo Gabinete do Governador, além da melhoria contínua de suas atividades, a fim de concretizar as políticas públicas intersetoriais e lutar sempre por uma sociedade mais justa, com melhores condições de vida para todos em nosso Estado.

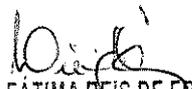
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



1
Palácio da Abolição
Av. Barão de Studart, 505, Meireles
CEP: 60120-000 - Fortaleza-CE


LÚCIA DE FÁTIMA REIS DE FREITAS
Coordenadora Jurídica do Gabinete
do Governador

NP: 2913/2015



PROJETO DE LEI

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiada composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, integrante da sua estrutura organizacional básica e setorial com a finalidade de acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR compete:

I – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito Estadual;

II – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial e sugerir propostas prioritárias;

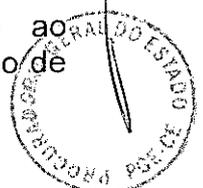
III – propor a realização de estudos, seminários, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

IV – convocar e acompanhar o processo organizativo da realização da conferência estadual de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense;

V – zelar pelas deliberações da conferência estadual de promoção da igualdade racial;

VI – apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VII – acompanhar, fiscalizar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de



ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com outros conselhos estaduais, e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns o fortalecimento do processo de controle social;

IX – zelar pelos direitos humanos, sociais, políticos e culturais da população negra, indígena, ciganos bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social da população cearense;

X – zelar por, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XI – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XII – definir suas diretrizes e planos de ação;

XIII – elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XIV – zelar pelas formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, indicando prioridades.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (COEPIR) estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) e Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

Art. 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (COEPIR) será composto paritariamente por 22 (vinte e dois) conselheiros (as), sendo 11 (onze) representantes do Governo Estadual e 11 (onze) representantes da Sociedade Civil organizada, a saber:

I – Representantes Governamentais:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Governador, Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e seu respectivo suplente;

d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;

f) 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu respectivo suplente;

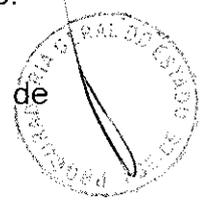
i) 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e seu respectivo suplente.

j) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e seu respectivo suplente.

l) 1 (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia e seu respectivo suplente.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior, com Núcleo de estudos de



Etnias e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante das Instituições de Classe e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante de Instituição Artística e Cultural ligado a Etnias e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante de Instituição de Mulheres Negras e sua respectiva suplente;

f) 1 (um) representante de Instituição dos Direitos Humanos, com ênfase na Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Quilombola e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Indígena e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Ciganos e seu respectivo suplente;

j) 1 (um) representante de Instituição de Povos de Terreiros e comunidades tradicionais de Religião de Matriz Africana/Afro-Brasileira e seu respectivo suplente;

l) 1 (um) representante de Instituição Religiosa com ênfase na população negra e seu respectivo suplente;

§ 1º Caberá ao Governo Estadual definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema de Promoção da Igualdade Racial, no prazo de 60 dias.

§ 2º Os (as) representantes das entidades serão eleitos em Fórum específico convocado por edital público do Estado do Ceará.

§ 3º Os (as) conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COEPIR e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º O mandato dos(as) conselheiros(as) no COEPIR será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COEPIR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 6º A participação dos(as) conselheiros(as) no COEPIR, não será remunerada, no entanto, será considerada de caráter público relevante para a sociedade cearense.

§ 7º O processo eleitoral será aberto a todas as entidades cuja finalidade seja relacionada à promoção da igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios previamente definidos em edital expedido pelo Gabinete do Governador através da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial.

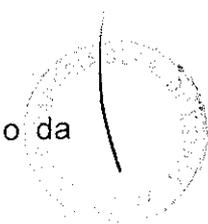
§ 8º O primeiro mandato será presidido pelo governo, observando a relevância da implementação das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará, podendo, posteriormente, haver alternância em sua gestão entre sociedade civil e governo.

Art. 4º Os membros referidos nesta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do COEPIR; e

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro(a), por decisão da



maioria absoluta dos membros do COEPIR.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o respectivo suplente assumirá a titularidade da função.

Art. 5º As reuniões ordinárias do COEPIR, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima dez dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 6º O COEPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos dos grupos temáticos e das comissões do COEPIR serão prestados pelo Gabinete do Governador.

Art. 8º Para o cumprimento de suas funções, o COEPIR contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Gabinete do Governador.

Art. 9º A Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial será órgão responsável pela estruturação e funcionamento do Conselho, prevalecendo a sua devida autonomia.

Art. 10º O COEPIR instituirá comissões de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

§ 1º O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

§ 2º O COEPIR poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos dos grupos temáticos e comissões.

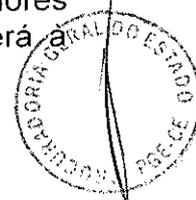
§ 3º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COEPIR, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 11º Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COEPIR de caráter público, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos, podendo por deliberação colegiada a reserva em sua reunião.

Art. 12º A participação nas atividades do COEPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Será expedido pelo COEPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

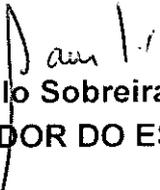
Art. 13º O regimento interno do COEPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá a decisão do colegiado.



Art. 14º A designação dos membros para a composição do COEPIR para o biênio 2015 a 2017 será efetuada mediante ato do Governador.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE,
aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2015 10:27:22	Data da assinatura:	01/12/2015 14:13:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/12/2015

LIDO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/12/2015 07:38:29	Data da assinatura:	04/12/2015 07:38:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 96/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.920) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO N.º 096/2015 - MENSAGEM N.º 7.920/2015 - P. EXEC. - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2015 11:30:07	Data da assinatura:	07/12/2015 11:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.920/2015

Proposição n.º 096/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.920/2015, apresenta à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“Institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará - COEPIR.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiado composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada tem por finalidade acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra e de outros segmentos étnicos da população cearense.

A criação deste Conselho é uma das metas do Convênio n.º 769412/12, intitulado, ‘Desenvolvimento de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará’, celebrado entre o Governo do Estado por meio do Gabinete do Governador e a União visando em parceria com o Governo Federal a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), como forma de organização e articulação de políticas e serviços destinados à superação das desigualdades étnicas no Brasil.”

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará – COEPIR, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, mormente considerando que o referido Conselho é vinculado ao Gabinete do Governador, órgão integrante da estrutura organizacional básica e setorial do Estado.

Dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, *ao Governador do Estado compete privativamente: “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”*

Ressalta-se que neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, diante do que estabelece o consoante a prescrição do art. 205, VIII, da Constituição Estadual, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 7.920/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 12:29:58	Data da assinatura:	07/12/2015 12:30:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

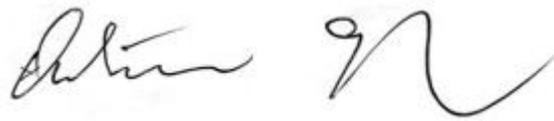
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 96/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.920/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2015 12:57:26	Data da assinatura:	07/12/2015 13:06:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 96/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.920/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.920 - INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 96/2015, oriunda da mensagem nº 7.920/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 15 (quinze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A criação deste Conselho é uma das metas do Convênio nº 769412/12, intitulado, "Desenvolvimento de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará", celebrado entre o Governo do Estado por meio do Gabinete do Governador e a União por intermédio da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR/PR visando em parceria com o Governo Federal a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), como forma de organização e articulação de políticas e serviços destinados à superação das desigualdades étnicas no Brasil.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 96/2015 (oriunda da mensagem nº 7.920/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 16:38:26	Data da assinatura:	07/12/2015 16:38:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 96/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.920)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa da Mensagem nº 1 96/2015

Esta Emenda modifica o *caput* do art. 3º da Mensagem nº 96/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o *caput* do art. 3º da Mensagem 96/2015, com a seguinte redação:

Art 3º - O conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (COEPIR) será composto paritariamente por 24 (vinte e quatro) conselheiros (as), sendo 12 (doze) representantes do Governo Estadual e 12 (doze) representantes da Sociedade Civil organizada, a saber:

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa reorganizar a paridade entre os representantes do Governo Estadual e dos Representantes da Sociedade Civil organizada

Fortaleza, 08 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva da Mensagem nº 17 96/2015

Esta Emenda acrescenta a alínea "m" ao inciso I do art. 3º da Mensagem nº 96/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona a alínea "m" ao inciso I do art. 3º da Mensagem 96/2015, com a seguinte redação:

I - (...)

m) I (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos e seu respectivo suplente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa inserir a participação da Secretaria de Recursos Hídricos como representantes governamentais.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda aditiva da Mensagem nº 3 96/2015

Esta Emenda acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 3º da Mensagem nº 96/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona a alínea “m” ao inciso II do art. 3º da Mensagem 96/2015, com a seguinte redação:

II – (...)

m) I (um) representante da Instituição de Mulheres Indígenas e sua respectiva suplente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa inserir a participação das Mulheres Indígenas como representante da Sociedade Civil Organizada.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2015 19:03:14	Data da assinatura:	09/12/2015 19:03:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2015 19:05:08	Data da assinatura:	09/12/2015 19:05:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO E DAS EMENDAS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/12/2015 20:33:38	Data da assinatura:	09/12/2015 20:41:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
09/12/2015

Designado que fomos para relatar à Mensagem nº 96, oriunda da Mensagem N.º 7.920 - INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR), nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei que acompanha à Mensagem, e as Emendas nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Modifica o caput do art.º 3º"

Emenda Aditiva n.º 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Acrescenta a alínea "m" ao inciso I do art.3º"

Emenda Aditiva n.º 03, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 3º"

É o nosso parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT, CTASP E CDHC		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2015 09:42:35	Data da assinatura:	10/12/2015 09:42:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 96/2015 - EMENDAS Nº 01, 02 e 03	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO Nº 96/2015 - PODER EXECUTIVO EMENDAS 01, 02 e 03 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVAORÁVEL A PROPOSIÇÃO Nº 96/2015 E EMENDAS Nº 01, 02 e 03	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/12/2015 09:56:42	Data da assinatura:	10/12/2015 09:56:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/12/2015 10:01:58	Data da assinatura:	10/12/2015 10:02:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/12/2015

Designado que fomos para relatar as Emendas apresentadas na Mensagem nº 96, oriunda da Mensagem N.º 7.920 - INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR), nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** as seguintes Emendas:

PARECER FAVORÁVEL:

Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Modifica o caput do art.º 3º"

Emenda Aditiva n.º 02, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Acrescenta a alínea "m" ao inciso I do art.3º"

Emenda Aditiva n.º 03, de autoria do Deputado Elmano Freitas

"Acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 3º"

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	VOLTANDO COM EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/12/2015 10:16:04	Data da assinatura:	10/12/2015 10:16:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM N.º 96/15(ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.920/15)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; EMENDA ADITIVA Nº 02 E 03 - DEPUTADO ELMANO FREITAS.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

96/15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

PROVINCADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

m de de

SECRETÁRIO

**Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
que adiciona a alínea “m”, no inciso II, do art. 3º ao
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº
7.920/15, de autoria do Poder Executivo.**

A Deputada infra-assinada vem na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa, que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.920/15, de autoria do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de dezembro de 2015.


Deputada Fernanda Pessoa

RECEBIDO
15/12/15
8:42 MIN




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 4 À MENSAGEM Nº 7.920

Adiciona à redação do inciso I, do art. 3º da Mensagem nº 7.920, de 26.11.2015, a alínea 'm'.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §1º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - Acrescenta à redação do art. 3º, inciso I, da Mensagem nº 7.920, de 26 de novembro de 2015, a alínea 'm':

Art. 3º. (...)

I - (...)

m) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Governador (Cojuv).

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**


Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância do papel desempenhado pela Coordenadoria de Juventude do Estado do Ceará, nada mais justo que acrescentar a sua participação no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, com o escopo de enriquecer o debate a respeito das políticas públicas necessárias à promoção da igualdade racial no Estado do Ceará.

Deste modo, espera-se que seja aprovada a presente emenda aditiva.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned above the name of the signatory.

Deputada Fernanda Pessoa

96115



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO

**Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
que adiciona a alínea “m”, no inciso I, do art. 3º ao
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº
7.920/15, de autoria do Poder Executivo.**

A Deputada infra-assinada vem na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa, que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.920/15, de autoria do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de dezembro de 2015.


Deputada Fernanda Pessoa

RECEBIDO
15/12/15
8:42 AM




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 5 À MENSAGEM Nº 7.920

Adiciona à redação do inciso II, do art. 3º da Mensagem nº 7.920, de 26.11.2015, a alínea 'm'.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §1º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º – Acrescenta à redação do art. 3º, inciso II, da Mensagem nº 7.920, de 26 de novembro de 2015, a alínea 'm':

Art. 3º. (...)

II - (...)

m) 1 (um) representante de Instituição representante dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.


Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de se debater sobre a igualdade racial entre as crianças e adolescentes, propõe-se que o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial contenha um representante de instituição que atue em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Ceará.

Deste modo, espera-se que seja aprovada a presente emenda aditiva.

Deputada Fernanda Pessoa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS NºS 04 E 05 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 20:27:11	Data da assinatura:	17/12/2015 20:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2015 11:13:31	Data da assinatura:	18/12/2015 11:13:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2015

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04/15 E 05/15

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário nº 04/15 e 05/15, ambas de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que modificam a Mensagem 96/15.

Devido a acordo feito entre a Liderança do Governo e a autora para a admissibilidade das emendas acima citadas, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES À EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 11:22:48	Data da assinatura:	18/12/2015 11:25:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.	
MATÉRIA: EMENDAS Nº 04 E Nº 05 À PROPOSIÇÃO Nº 96/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.920)	
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
RELATOR(A): DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2015 12:22:42	Data da assinatura:	18/12/2015 12:22:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2015 12:31:27	Data da assinatura:	18/12/2015 12:31:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2015

Designados que fomos para relatar as emendas de Plenário nº 04/15 e 05/15, ambas de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que modificam a Mensagem 96/15, oriundo da MENSAGEM N.º 7.920 - INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ (COEPIR), somos de **Parecer Favorável**.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2015 12:34:28	Data da assinatura:	18/12/2015 12:34:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 96/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.920)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2015 09:20:42	Data da assinatura:	29/12/2015 11:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

**INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE
PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO
DO CEARÁ – COEPIR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiada composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, integrante da sua estrutura organizacional básica e setorial com a finalidade de acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, compete:

I – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito Estadual;

II – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial e sugerir propostas prioritárias;

III – propor a realização de estudos, seminários, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

IV – convocar e acompanhar o processo organizativo da realização da conferência estadual de promoção da igualdade racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense;

V – zelar pelas deliberações da conferência estadual de promoção da igualdade racial;

VI – apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VII – acompanhar, fiscalizar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com outros conselhos estaduais, e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns ao fortalecimento do processo de controle social;

IX – zelar pelos direitos humanos, sociais, políticos e culturais da população negra, indígena, ciganos bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da população cearense;

X – zelar por acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XI – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XII – definir suas diretrizes e planos de ação;

XIII – elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XIV – zelar pelas formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, indicando prioridades.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, e Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

Art. 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, será composto paritariamente por 26 (vinte e seis) conselheiros (as), sendo 13 (treze) representantes do Governo Estadual e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil organizada, a saber:

I – Representantes Governamentais:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Governador, Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e seu respectivo suplente;

d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;

f) 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e seu respectivo suplente.

j) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e seu respectivo suplente.

k) 1 (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia e seu respectivo suplente;

l) 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos e seu respectivo suplente;

m) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Governador – COJUV, e seu respectivo suplente;

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior, com Núcleo de estudos de Etnias e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante das Instituições de Classe e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante de Instituição Artística e Cultural ligado a Etnias e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante de Instituição de Mulheres Negras e sua respectiva suplente;

f) 1 (um) representante de Instituição dos Direitos Humanos, com ênfase na Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Quilombola e seu respectivo suplente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

h) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Indígena e seu respectivo suplente;
i) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Ciganos e seu respectivo suplente;
j) 1 (um) representante de Instituição de Povos de Terreiros e comunidades tradicionais de Religião de Matriz Africana/Afro-Brasileira e seu respectivo suplente;
k) 1 (um) representante de Instituição Religiosa com ênfase na população negra e seu respectivo suplente;

l) 1 (um) representante da Instituição de Mulheres Indígenas e seu respectivo suplente;
m) 1 (um) representante de Instituição representante dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu respectivo suplente.

§ 1º Caberá ao Governo Estadual definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema de Promoção da Igualdade Racial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os (as) representantes das entidades serão eleitos em Fórum específico convocado por edital público do Estado do Ceará.

§ 3º Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COEPIR e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º O mandato dos (as) conselheiros (as) no COEPIR será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COEPIR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 6º A participação dos (as) conselheiros (as) no COEPIR, não será remunerada, no entanto, será considerada de caráter público relevante para a sociedade cearense.

§ 7º O processo eleitoral será aberto a todas as entidades cuja finalidade seja relacionada à promoção da igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios previamente definidos em edital expedido pelo Gabinete do Governador, através da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial.

§ 8º O primeiro mandato será presidido pelo governo, observando a relevância da implementação das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará, podendo, posteriormente, haver alternância em sua gestão entre sociedade civil e governo.

Art. 4º Os membros referidos nesta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do COEPIR; e

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria absoluta dos membros do COEPIR.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o respectivo suplente assumirá a titularidade da função.

Art. 5º As reuniões ordinárias do COEPIR, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 6º O COEPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos dos grupos temáticos e das comissões do COEPIR serão prestados pelo Gabinete do Governador.

Art. 8º Para o cumprimento de suas funções, o COEPIR contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Gabinete do Governador.

Art. 9º A Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial será órgão responsável pela estruturação e funcionamento do Conselho, prevalecendo a sua



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

devida autonomia.

Art. 10. O COEPIR instituirá comissões de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

§ 1º O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

§ 2º O COEPIR poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos dos grupos temáticos e comissões.

§ 3º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COEPIR, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 11. Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COEPIR de caráter público, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos, podendo por deliberação colegiada a reserva em sua reunião.

Art. 12. A participação nas atividades do COEPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Será expedido pelo COEPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do Conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art. 13. O regimento interno do COEPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 14. A designação dos membros para a composição do COEPIR para o biênio 2015 a 2017 será efetuada mediante ato do Governador.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

ANS CARGOS	NÍVEL	30HS	ATUAL 40HS	NÍVEL	30HS	NOVO 40HS	CARGOS
	21	2.308,89	3.078,50	17	2.664,38	3.552,68	
	22	2.424,33	3.232,45	18	2.797,60	3.730,30	
	23	2.545,55	3.394,08	19	2.937,48	3.916,83	
	24	2.672,83	3.563,78	20	3.084,35	4.112,68	
	25	2.806,47	3.741,97	21	3.238,58	4.318,30	
	26	2.946,79	3.929,06	22	3.400,50	4.534,23	
	27	3.094,13	4.125,50	23	3.570,53	4.760,93	
	28	3.248,84	4.331,81	24	3.749,05	4.998,98	
	29	3.411,28	4.548,40	25	3.936,50	5.248,93	
	30	3.581,84	4.775,82	26	4.133,33	5.511,38	
				27	4.340,00	5.786,95	
				28	4.557,00	6.076,30	
				29	4.784,85	6.380,13	
				30	5.024,10	6.699,13	

ANS CARGOS	NÍVEL	ATUAL 20HS	NÍVEL	NOVO 20HS	CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO	10	1.417,45	07	1.635,73	ANALISTA DE SAÚDE DE
	11	1.488,33	08	1.717,50	TRÂNSITO E TRANSPORTES
	12	1.562,78	09	1.803,38	
	13	1.640,87	10	1.893,55	
	14	1.722,91	11	1.988,23	
	15	1.809,04	12	2.087,63	
	16	1.899,53	13	2.192,00	
	17	1.994,51	14	2.301,60	
	18	2.094,22	15	2.416,68	
	19	2.198,94	16	2.537,50	
	20	2.308,87	17	2.664,38	
	21	2.424,32	18	2.797,60	
	22	2.545,55	19	2.937,48	
	23	2.672,79	20	3.084,35	
	24	2.806,47	21	3.238,58	
	25	2.946,81	22	3.400,50	
	26	3.094,15	23	3.570,53	
	27	3.248,85	24	3.749,05	
	28	3.411,28	25	3.936,50	
	29	3.581,83	26	4.133,33	
	30	3.760,94	27	4.340,00	
			28	4.557,00	
			29	4.784,85	
			30	5.024,10	
MÉDICO	1	3.405,50	1	3.899,30	PERITO DE SAÚDE DE
	2	3.575,77	2	4.094,27	TRÂNSITO E TRANSPORTES
	3	3.754,56	3	4.298,98	
	4	3.942,28	4	4.513,93	
	5	4.139,40	5	4.739,62	
	6	4.346,36	6	4.976,60	
	7	4.563,69	7	5.225,43	
	8	4.791,87	8	5.486,71	
	9	5.031,47	9	5.761,04	
	10	5.283,05	10	6.049,09	
	11	5.547,18	11	6.351,55	
	12	5.824,57	12	6.669,13	
	13	6.115,79	13	7.002,58	
	14	6.421,57	14	7.352,71	
	15	6.742,65	15	7.720,35	

*** **

LEI Nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

**INSTITUI O CONSELHO
ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE RACIAL DO
ESTADO DO CEARÁ - COEPIR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e de deliberação colegiada composto por representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, integrante da sua estrutura organizacional básica e setorial com a finalidade de acompanhar e participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade à população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense.

Art.2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR, compete:

I - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito Estadual;

II - apreciar anualmente a proposta orçamentária da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial e sugerir propostas prioritárias;

III - propor a realização de estudos, seminários, debates e pesquisas sobre a realidade da situação da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;

IV - convocar e acompanhar o processo organizativo da realização da conferência estadual de promoção da igualdade racial, bem

como participar de eventos que tratem de políticas públicas de interesse da população negra, indígena, ciganos e de outros segmentos étnicos da população cearense;

V – zelar pelas deliberações da conferência estadual de promoção da igualdade racial;

VI – apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VII – acompanhar, fiscalizar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

VIII – articular-se com outros conselhos estaduais, e entidades públicas ou privadas, especialmente aqueles que tenham como objetivo a promoção, o desenvolvimento e a implementação de ações de igualdade racial, objetivando ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns ao fortalecimento do processo de controle social;

IX – zelar pelos direitos humanos, sociais, políticos e culturais da população negra, indígena, ciganos bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social da população cearense;

X – zelar por acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

XI – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XII – definir suas diretrizes e planos de ação;

XIII – elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XIV – zelar pelas formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, indicando prioridades.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial, Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, e Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR.

Art.3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, será composto paritariamente por 26 (vinte e seis) conselheiros(as), sendo 13 (treze) representantes do Governo Estadual e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil organizada, a saber:

I – Representantes Governamentais:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Governador, Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Cultura e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;

f) 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e seu respectivo suplente;

j) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e seu respectivo suplente;

k) 1 (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia e seu respectivo suplente;

l) 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos e seu respectivo suplente;

m) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Juventude do Gabinete do Governador – COJUV, e seu respectivo suplente;

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior, com Núcleo de estudos de Etnias e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) representante das Instituições de Classe e seu respectivo suplente;

c) 1 (um) representante de Instituição Artística e Cultural ligado a Etnias e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) representante de Instituição de Mulheres Negras e sua respectiva suplente;

f) 1 (um) representante de Instituição dos Direitos Humanos, com ênfase na Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Quilombola e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Indígena e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) representante de Instituição do Grupo Étnico Ciganos e seu respectivo suplente;

j) 1 (um) representante de Instituição de Povos de Terreiros e comunidades tradicionais de Religião de Matriz Africana/Afro-Brasileira e seu respectivo suplente;

k) 1 (um) representante de Instituição Religiosa com ênfase na população negra e seu respectivo suplente;

l) 1 (um) representante da Instituição de Mulheres Indígenas e seu respectivo suplente;

m) 1 (um) representante de Instituição representante dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu respectivo suplente.

§1º Caberá ao Governo Estadual definir seus representantes, incluindo as Secretarias afins ao tema de Promoção da Igualdade Racial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º Os(as) representantes das entidades serão eleitos em Fórum específico convocado por edital público do Estado do Ceará.

§3º Os(as) conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COEPIR e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§4º O mandato dos(as) conselheiros(as) no COEPIR será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

§5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COEPIR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§6º A participação dos(as) conselheiros(as) no COEPIR, não será remunerada, no entanto, será considerada de caráter público relevante para a sociedade cearense.

§7º O processo eleitoral será aberto a todas as entidades cuja finalidade seja relacionada à promoção da igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios previamente definidos em edital expedido pelo Gabinete do Governador, através da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial.

§8º O primeiro mandato será presidido pelo governo, observando a relevância da implementação das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Estado do Ceará, podendo, posteriormente, haver alternância em sua gestão entre sociedade civil e governo.

Art.4º Os membros referidos nesta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I – por renúncia;

II – pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas do COEPIR; e

III – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro(a), por decisão da maioria absoluta dos membros do COEPIR.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o respectivo suplente assumirá a titularidade da função.

Art.5º As reuniões ordinárias do COEPIR, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art.6º O COEPIR formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art.7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos dos grupos temáticos e das comissões do COEPIR serão prestados pelo Gabinete do Governador.

Art.8º Para o cumprimento de suas funções, o COEPIR contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Gabinete do Governador.

Art.9º A Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial será órgão responsável pela estruturação e funcionamento do Conselho, prevalecendo a sua devida autonomia.

Art.10. O COEPIR instituirá comissões de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

§1º O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

§2º O COEPIR poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos dos grupos temáticos e comissões.

§3º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COEPIR, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetados aos temas nelas em estudo.



Art.11. Poderão assistir as reuniões ordinárias ou extraordinárias do COEPIR de caráter público, bem como dos seus grupos temáticos e comissões, cidadãos, podendo por deliberação colegiada a reserva em sua reunião.

Art.12. A participação nas atividades do COEPIR, dos grupos temáticos e das comissões será considerada função relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Será expedido pelo COEPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do Conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art.13. O regimento interno do COEPIR será aprovado por resolução, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art.14. A designação dos membros para a composição do COEPIR para o biênio 2015 a 2017 será efetuada mediante ato do Governador.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobrinho de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.954, de 15 de janeiro de 2016.

ALTERA A LEI Nº14.318, DE 7 DE ABRIL DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º Fica instituído o Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a ser implantado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam menos de 70.000 (setenta mil) habitantes, com o objetivo de viabilizar a criação ou a ampliação de Guardas Municipais, de acordo com as metas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, como órgão coordenador do Pró-Cidadania, instituirá, por ato do Secretário, a Comissão Coordenadora do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania, com a finalidade de coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, composta por servidores civis e/ou militares, tendo como presidente um servidor público estadual detentor de cargo efetivo, com o exercício de suas funções na SSPDS." (NR).

Art.2º Altera o caput, os §§1º e 3º do art.4º e acrescenta os §§4º e 5º ao art.4º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Para a prestação dos serviços do Programa Pró-Cidadania, previsto no art.2º desta Lei, deverão ser admitidos, pelos municípios convenentes, agentes de cidadania, de ambos os sexos, sendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) para mulheres, selecionados na forma do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, em processo seletivo a ser realizado pelo município, podendo o Estado do Ceará, se necessário, prestar auxílio técnico e financeiro para a realização da seleção.

§1º A seleção prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplinará o processo seletivo e definirá o número de vagas a serem oferecidas no processo seletivo, observando, obrigatoriamente, o limite máximo de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes e o limite mínimo de 5 (cinco) Agentes de Cidadania por município.

§3º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Pró-Cidadania, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, poderão ser admitidos os agentes de cidadania já selecionados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio, desde que a seleção ainda esteja dentro do prazo de validade ou não haja esgotado o prazo mínimo de contratação do Agente do Pró-Cidadania.

§4º As pessoas portadoras de deficiência, atendidas as condições necessárias ao desempenho da atividade, é assegurado o direito de concorrer ao processo seletivo para o Programa Pró-Cidadania, em cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo.

§5º No caso de não preenchimento das vagas pelas candidatas mulheres, as remanescentes poderão ser preenchidas pelo sexo masculino." (NR)

Art.3º O art.5º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º O município partícipe do programa Pró-Cidadania deverá criar ou ampliar a Guarda Municipal, durante a vigência do respectivo convênio, sendo condição para a prorrogação do convênio a comprovação da realização das medidas necessárias à criação ou ampliação, e ficando vedada mais de uma prorrogação se não concluído o concurso público para provimento de cargos efetivos de Guarda Municipal.

§1º O convênio de que trata este artigo terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o prazo de vigência não exceda a 31 de dezembro de 2018 e obedecidas as condições previstas no caput.

§2º O Município que comprovadamente não criar ou ampliar a respectiva Guarda Municipal durante o prazo de vigência do convênio e prorrogações, fica obrigado a restituir todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

§3º Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Pró-Cidadania, recrutado mediante seleção pública, na forma da lei municipal, para provimento de cargo de guarda municipal, a ser provido mediante concurso público, não podendo a pontuação conferida a este título ser superior à pontuação de outros tempos de serviço da mesma natureza.

§4º Fica autorizada a celebração de convênio com municípios que possuam, comprovadamente, menos de 70.000 (setenta mil) habitantes e Guarda Municipal, com o Programa Pró-Cidadania para aquisição de equipamentos para o uso operacional da Guarda Municipal." (NR)

Art.4º O art.6º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Fica o Poder Executivo, por meio da SSPDS, autorizado a ceder fardamentos e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênio, objetivando a implantação do Programa de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores iguais às despesas do município, no Programa Pró-Cidadania, custeadas com as receitas próprias, respeitado o limite previsto no §1º do art.4º desta Lei, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção social à violência, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto por um Ceará Pacífico, prioritariamente na redução de acidente de trânsito e no sistema socioeducativo mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas." (NR)

Art.5º O art.9º da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Aos agentes de cidadania do Programa Pró-Cidadania, quando em efetivo exercício de sua função, deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País." (NR)

Art.6º O art.13 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. O desligamento do agente de cidadania ocorrerá no final do prazo da admissão temporária, ou, antes desse prazo, a pedido ou de ofício, neste último caso quando de seu envolvimento em fatos incompatíveis com a função, devidamente comprovados em processo administrativo a cargo do município." (NR)

Art.7º Os incisos II e VI do art.14 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.14....

II - a formação e a capacitação dos agentes de cidadania;"

VI - fiscalizar a execução do programa Pró-Cidadania, incluindo o emprego da viatura e dos bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art.2º desta Lei." (NR)

Art.8º Fica acrescido o parágrafo único ao art.14 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art.14....

Parágrafo único. Finalizada a vigência do convênio do Pró-Cidadania, o Estado, por intermédio da SSPDS, poderá fazer a doação, para os municípios convenentes que estejam com a posse dos bens cedidos e destinados ao Programa, desde que esses municípios comprovem haver criado ou ampliado a Guarda Municipal." (NR)

Art.9º O inciso I do art.15 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15....

I - a realização da seleção dos agentes de cidadania, observando os requisitos previstos nesta Lei;" (NR)

Art.10. Ficam acrescidos o parágrafo único e o inciso VII ao art.15 da Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art.15....

...

